MANDADO DE SEGURANÇA 33.808 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : ELIAS FERREIRA PORTO
ADV.(A/S) : NOE FERREIRA PORTO

IMPDO.(A/S) :RELATOR DO MI Nº 203 DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA SEMREQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. IULGAMENTO DEMANDADO DE INJUNÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 102, INC. I, AL. D, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. DAINCOMPETÊNCIA DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Mandado de segurança, sem requerimento de medida liminar, impetrado por Elias Ferreira Porto, em 24.9.2015, contra ato judicial do Ministro Relator do Mandado de Injunção n. 203/DF, do Superior Tribunal de Justiça.

O caso

2. O Impetrante noticia ser inscrito nos Conselhos Federal e Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo (COFFITO e CREFITO-3, respectivamente) e afirma ter o Ministério do Trabalho e Emprego regulamentado e organizado as eleições realizadas em 2004 e 2008 para aqueles conselhos de fiscalização profissional.

Alega ter ocorrido o fim da supervisão ministerial desde a decisão

MS 33808 / DF

proferida no Mandado de Injunção n. 203/DF, impetrado no Superior Tribunal de Justiça pela autarquia federal (COFFITO), tendo o Ministro Relator assentado a revogação tácita da "lei que obrigava o MTE a regrar e organizar eleições do COFFITO e do CREFITO-3" (art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.316/1975) pelo Decreto-Lei n. 2.299/1986.

Cita decisões deste Supremo Tribunal pelas quais teria sido mantida a supervisão ministerial dos conselhos de fiscalização profissional desde a declaração de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n. 9.649/1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF (Relator o Ministro Sydney Sanches, Plenário, DJ 28.3.2003).

Assevera "não se pode[r] admitir que o STJ use o Decreto-Lei n. 2.299/86, anterior à Lei n. 9.649/98, para colocar fim à supervisão ministerial no COFFITO e nos CREFITOs, a partir da v. decisão do MANDADO DE INJUNÇÃO N° 203 – DF – 2008/0079926-8" (fls. 7-8).

Sustenta ser teratológica a decisão proferida no Mandado de Injunção n. 203/DF, realçando questionar apenas seu efeito, "que retira um direito líquido e certo não apenas do Requerente, mas de 60 mil profissionais inscritos no CREFITO-3, sem falar dos outros milhares inscritos nos demais conselhos regionais, de terem as eleições de seus pares organizadas pelo MTE" (fl. 8).

3. Aduz a presença de "periculum in mora e do fomus bini iuris [sic]" (fls. 10 e 11), sem, contudo, apresentar requerimento de liminar.

No mérito, pede a declaração de nulidade do Mandado de Injunção n. 203/DF, do Superior Tribunal de Justiça, "para resgatar a supervisão ministerial no CREFITO-3 e no COFFITO e fazer valer Art. 2º inc. 3º da Lei n. 6.316/75, obrigando o MET a regrar e organizar todas as eleições do COFFITO e do CREFITO-3 a partir da data a concessão da segurança pleiteada" (fls. 11-12).

4. Distribuído, o processo veio-me em conclusão em 25.9.2015.

MS 33808 / DF

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

- **5. Defiro o pedido de gratuidade de justiça** (Lei n. 1.060/1950).
- **6.** No art. 102, inc. I, al. *d*, da Constituição da República se estabelecem as competências do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar mandado de segurança:
 - "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) (...) o mandado de segurança e o 'habeas-data' contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal".

No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência originária do Supremo Tribunal, não se inclui a atribuição de processar e julgar, originariamente, mandado de segurança no qual figure como autoridade coatora Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

Nesse sentido: Mandado de Segurança n. 22.041-AgR/BA, Relator o Ministro Celso de Mello; Mandado de Segurança n. 21.559-AgR/DF, Relator o Ministro Moreira Alves; Mandado de Segurança n. 21.250/DF, Relator o Ministro Néri da Silveira; Mandado de Segurança n. 32.748/AP, de minha relatoria; Mandado de Segurança n. 30.193-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello; Mandado de Segurança n. 25.170-AgR/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso.

7. Não sendo possível identificar situação de risco de perecimento de

MS 33808 / DF

direito, especialmente por ter a decisão impugnada <u>transitado em julgado em 29.9.2008</u>, a atrair a incidência da Súmula n. 268 deste Supremo Tribunal, deixo de determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal competente, nos termos do entendimento assentado no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 25.087/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 11.5.2007.

8. Pelo exposto, não conheço do mandado de segurança (art. 21, $\S 1^\circ$, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora